



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 56, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto propõe a criação da Gratificação por Acumulação de Acervo, que visa estimular a realização de trabalhos efetuados pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, com o objetivo de reduzir ao mínimo possível a quantidade de serviços fiscais pendentes de execução e dar celeridade aos processos administrativo-fiscais dos contribuintes, em benefício do máximo aproveitamento das oportunidades de arrecadação e da justiça fiscal, ampliando a utilização da qualificada força de trabalho do Fisco Rondoniense, prestigiando, assim, o preceito constitucional da duração razoável do processo, o princípio da eficiência e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Importante destacar que este novo modelo será implantado aos Auditores Fiscais, mantendo a atual forma de remuneração variável, denominada Prêmio de Produtividade, aos Analistas Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais.

Ademais, dada a necessidade de ampliar o leque de especialistas da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e alinhar sua estrutura de pessoal com as novas demandas da era digital, é necessário também acrescer aos tipos de habilitação profissional exigidos para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, os cursos da área de Tecnologia da Informação, são eles: Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Ciência de Dados, Sistemas de Informação, Engenharia de *Software* e Engenharia da Computação.

A inclusão dessas novas habilitações ao cargo de Auditor são necessárias para manter os inegáveis avanços ocorridos nos últimos anos no Fisco Rondoniense, decorrentes da modernização e capacitação de seus servidores, desde as notificações e intimações, que se faziam em meio físico e que passaram a ser feitas por meio eletrônico via Domicílio Eletrônico Tributário - DET, até as malhas fiscais, monitoramentos e auditorias, que se tornaram mais céleres e eficazes, com o refino no cruzamento de dados dos contribuintes, permitindo a detecção mais amiúde de eventuais inconsistências.

Nesse sentido, a adoção do Sistema Fisconforme obteve significativo resultado na redução do contencioso administrativo tributário por meio do estímulo à autorregularização do contribuinte, em lugar do estímulo às medidas punitivas que vigoram até então, portanto, torna-se fundamental que os Auditores também estejam habilitados na área de Tecnologia da Informação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/05/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055184353** e o código CRC **52CB30AB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.009883/2024-41

SEI nº 0055184353



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 39-C, *caput*, § 5º, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no art. 39, § 7º, da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na Sefin, nos termos e condições previstos em Decreto do Poder Executivo, o qual deverá contemplar critérios objetivos que assegurem a atribuição de atividades somente a servidores com alto padrão de desempenho na execução de suas atividades regulares.

.....
§ 5º O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá a até 822 (oitocentos e vinte e dois) pontos auferidos, multiplicando-se os referidos pontos pelo índice da Referência do servidor em cada cargo previsto no *caput* e por 0,08 (oito centésimos) da UPF/RO, nos termos definidos em Decreto do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 5º, *caput*, inciso I, a alínea “e”; ao Capítulo V, a Seção VII, da Lei nº 1.052, de 2002, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I -

.....
e) Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Ciência de Dados, Sistemas de Informação, Engenharia de *Software* e Engenharia da Computação.

.....
CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
.....

Seção VII

Da Gratificação por Acumulação de Acervo

Art. 39-D. Fica instituída a Gratificação por Acumulação de Acervo aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e em efetivo exercício na Sefin, nos termos e condições previstos em Decreto do Poder Executivo o qual deverá contemplar critérios objetivos que assegurem a atribuição de atividades somente a servidores com alto padrão de desempenho na execução de suas atividades regulares.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* será apurada na proporção de um dia de folga a cada três dias trabalhados, conversíveis em folgas compensatórias, decorrente das atividades na mesma ou em outra unidade administrativa, na forma definida em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As folgas compensatórias de que trata o § 1º poderão ser convertidas em pecúnia, de caráter indenizatório, quando diante do excesso de serviço não for possível conceder o gozo delas.” (NR)

Art. 3º A definição das atividades a serem atribuídas para efeito do Prêmio de Produtividade e da Gratificação de Acúmulo de Acervo constantes nesta Lei será homologada por um comitê permanente, paritário, não remunerado, entre representantes da carreira de Auditores de Tributos Estaduais e Analistas Tributários da Receita Estadual.

Parágrafo único. O comitê disposto no *caput* terá sua forma e composição estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 1.052, de 2002:

I - os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 todos do art. 39-C; e

II - o Anexo III.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/05/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059660704** e o código CRC **37C1F532**.